MENSAGEM LEGISLATIVA nº 033/2025 Sapezal(MT), 23 de Outubro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssima Senhora Vereadora,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Ao encaminharmos esta Proposição, temos por objetivo, em primeiro lugar, garantir que mulheres em situação de violência doméstica e familiar tenham condições concretas de romper o ciclo de dependência financeira em relação ao agressor, assegurando meios de inserção produtiva por meio do mercado formal de trabalho.

A realidade do Estado de Mato Grosso é alarmante. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, nosso Estado ocupa a terceira posição nacional em taxa de feminicídios, com 2,6 casos por 100 mil mulheres — quase o dobro da média nacional de 1,4. Ainda conforme o Anuário, Mato Grosso apresenta 5,6 homicídios de mulheres por 100 mil, superando significativamente a média nacional de 3,9. Entre janeiro e dezembro de 2022, foram registradas pela Polícia Civil quase 15 mil medidas protetivas, das quais 4.165 com autorização judicial para uso do botão do pânico, e 395 acionamentos efetivos do serviço virtual. Esses números revelam a gravidade da violência de gênero em nosso Estado.

O Estado está atrás apenas de Rondônia (3,1) e Minas Gerais (2,9) e está empatado com o Acre (2,6). O anuário também aponta 5,6 homicídios de mulheres para cada 100 mil mulheres, enquanto a média nacional ficou em 3,9.

Atualizando o diagnóstico com dados mais recentes do próprio Estado, em 2024 foram registradas 99 mortes de mulheres por violência em Mato Grosso, sendo 47 feminicídios e 52 homicídios dolosos; das vítimas de feminicídio, 41 eram mães, deixando 83 crianças órfãs.

Somente nos dois primeiros meses de 2025, outras 16 mulheres foram assassinadas, seis delas vítimas de feminicídio. Esses números demonstram a urgência de respostas estatais articuladas que combinem proteção, inclusão produtiva e governança em rede.

Pesquisa conduzida pelo Instituto Carlos Chagas, no âmbito do Projeto Menina-Moça, Mulher, reforça os desafios enfrentados por mulheres em vulnerabilidade social para acessar oportunidades no mercado de trabalho. O estudo aponta que 57,5% das mulheres entrevistadas tinham como maior demanda a obtenção de emprego formal, sendo que 45% possuíam apenas o ensino fundamental incompleto. Destaca-se ainda a predominância de mulheres negras (pretas e pardas), em 82,5% das entrevistas, incluindo recorte de mulheres LGBTQIAPN+, revelando que a violência e a exclusão econômica atingem de forma desproporcional esses grupos.

Todas as mulheres que tem ensino básico incompleto – relataram o desejo de voltar aos estudos e aprender uma nova profissão. O perfil da amostra indica que a maior parte das mulheres em situação de vulnerabilidade social tem filhos, mas carecem de uma rede de apoio familiar para cuidar das crianças enquanto buscam por trabalho. A situação social dessas mulheres muitas vezes não permite a matricula em uma creche ou escola, inviabilizando a busca por um emprego.

Outra dificuldade apontada para a busca e conquista de um emprego ou ocupação pelas mulheres foi a aparência física. Por apresentarem características que muitas vezes são diferentes dos padrões adotados como convencionais pela sociedade, esse grupo populacional enfrenta uma grande barreira para achar uma vaga de trabalho.

A falta de políticas públicas eficazes para promover para promover a igualdade de gênero e o empoderamento econômico torna a busca por estabilidade financeira uma jornada árdua para essas mulheres, perpetuando um ciclo de desigualdade.

Sabemos que as mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica enfrentam maiores dificuldades para conseguir um emprego, e que muitas vezes acabam se sujeitando a trabalhos informais e precários, o que agrava ainda mais sua situação de vulnerabilidade.

Do ponto de vista jurídico, a medida encontra respaldo no § 9º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado pelo Decreto nº 11.430/2023 e atualizado pelo Decreto nº 12.516/2025. Esses diplomas estabelecem que os editais de licitação e contratações públicas podem e devem prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência, fixando parâmetros para sua operacionalização, incluindo percentuais mínimos, critérios de prioridade e mecanismos de proteção do sigilo das beneficiárias.

Em termos institucionais, a política representa um avanço no uso estratégico do poder de compra do Município como instrumento de inclusão social, de combate à violência e de fortalecimento da cidadania. A medida não gera custos adicionais ao erário, pois a reserva de vagas será implementada nos contratos já existentes ou futuros, mediante cláusulas específicas, sem aumento do valor contratual.

Em vários Estados essa obrigação já foi implementada. Por exemplo, órgãos públicos do Distrito Federal e estado do Rio Grande do Norte vão exigir, das empresas contratadas para a prestação de serviços terceirizados, que pelo menos 8% da mão de obra responsável pela execução do trabalho seja formada por mulheres vítimas de violência doméstica.

Precisamos nos engajar, também, na luta em defesa das mulheres vítimas de violência e, portanto, contamos com a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei por todos os integrantes desta Casa.

Na expectativa de breve encaminhamento da matéria e análise segundo os preceitos do Regimento Interno, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

ELISTON GUARDA
Vereador

ANDRÉ POZZOBON
Vereadpr

JOILSON SILVA DE ASSUNÇÃO
Vereador

LEANDRO SAMPAIO DA SILVA
Vereador

MIGUEL HENRIQUE DA SILVA
Vereador

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 033/2025

OBRIGA QUE AS EMPRESAS CONTRATADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DESTINEM, NO MINIMO, 8% (OITO POR CENTO) DAS VAGAS PARA MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os vereadores que ao final assinam, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, apresentam, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Municipal, a política de reserva mínima de 8% (oito por cento) das vagas nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a serem preenchidas por mulheres em situação de violência doméstica.

§ 1º O percentual poderá ser ajustado proporcionalmente nos contratos com quantitativo inferior a vinte e cinco postos de trabalho, observado o disposto no § 1º-A do art. 3º do Decreto Federal nº 12.516/2025.

§ 2º A reserva de vagas será mantida durante toda a execução contratual, sendo vedada a supressão ou substituição das beneficiárias sem a devida reposição.

Art. 2º As vagas de que trata esta Lei:

I – Serão destinadas exclusivamente a candidatas indicadas pelas Secretarias responsáveis pela política pública de atenção às mulheres vítimas de violência, em cooperação com a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Sapezal(MT);

II - Serão destinadas prioritariamente a mulheres pretas e pardas, observada a proporção de pessoas pretas e pardas na unidade da federação onde ocorrer a prestação do serviço, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. É vedada a exigência, pelas empresas contratadas e pela Administração Pública local, de documentos adicionais para comprovação da situação de violência, resguardando-se o sigilo e a dignidade das beneficiárias, em consonância com o Decreto Federal nº 12.516/2025.

Art. 3º A comprovação do atendimento à cota dar-se-á mediante apresentação, pela contratada, da relação de empregadas disponibilizada pela unidade responsável pela política pública conveniada, cabendo à Administração verificar o cumprimento das cláusulas no âmbito da fiscalização contratual.

Art. 4º Caberá à Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal, em articulação com as Secretarias do Poder Executivo envolvidas e aos setores de Licitações da Administração Municipal, acompanhar a implementação da política, zelar pela preservação do sigilo das informações e promover a interlocução com a rede de proteção às mulheres.

Art. 5º Os Poderes Executivo e Legislativo de Sapezal regulamentarão, por atos próprios, os procedimentos complementares necessários à execução desta Lei, incluindo cláusulas padrão para editais e contratos, mecanismos de monitoramento e indicadores de avaliação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sapezal/MT, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ELISTON GUARDA
Vereador

ANDRÉ POZZOBON
Vereadpr

JOILSON SILVA DE ASSUNÇÃO
Vereador

LEANDRO SAMPAIO DA SILVA
Vereador

MIGUEL HENRIQUE DA SILVA
Vereador